

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 366, publicada no D.O.U. de 31/3/2020, Seção 1, Pág. 51.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Pitágoras – Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 590/2018, que tratou do credenciamento da Faculdade Pitágoras de Rio Verde, que seria instalada no município de Rio Verde, no estado de Goiás.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC Nº: 201702080		
PARECER CNE/CES Nº: 838/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/9/2019

I – RELATÓRIO

Trata este processo de reexame do Parecer CNE/CES nº 590/2018, cujo objeto é o pedido de credenciamento da Faculdade Pitágoras de Rio Verde, a ser instalada no município de Rio Verde, no estado de Goiás, mantida pela Pitágoras – Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda., com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, a partir da oferta dos cursos superiores de Engenharia Civil, bacharelado; Engenharia de Produção, bacharelado e Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, processo em trâmite pelo sistema e-MEC sob o nº 201702080.

O Senhor Ministro de Estado da Educação, Substituto, Antonio Paulo Vogel de Medeiros, encaminhou expediente ao Presidente do Conselho Nacional de Educação (CNE), no Processo SEI nº 00732.000958/2019-54, no qual anexa Parecer de nº 567/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 23 de abril de 2019, da Consultoria Jurídica (CONJUR) junto ao Ministério da Educação (MEC), em que solicita esclarecimentos sobre o Parecer CNE/CES nº 590/2018, por meio do Ofício 3863/2019/CHEFIA/GM/GM-MEC, transcrito a seguir:

[...]

Senhor Presidente,

Encaminho, para avaliação e providências que julgar cabíveis, os autos do processo em epígrafe, tendo em vista o item 15 do Parecer nº 567/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 23 de abril de 2019, da Consultoria Jurídica junto a este Ministério, referente ao pedido de autorização para oferta dos cursos superiores de Engenharia Civil, bacharelado, e Engenharia de Produção, bacharelado, da Faculdade Pitágoras de Rio Verde, mantida pelo Pitágoras – Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda., com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, em trâmite pelo Sistema e-MEC nº 201702080.

Atenciosamente,

ANTONIO PAULO VOGEL DE MEDEIROS
Ministro de Estado da Educação, Substituto

O mencionado Parecer da CONJUR, que insere em sua análise o texto do Parecer Final da SERES sobre o supra referido processo, está abaixo transcrito *ad litteram*:

*PARECER n. 00567/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU
NUP: 00732.000958/2019-54*

*INTERESSADOS: FACULDADE PITÁGORAS DE RIO VERDE
ASSUNTOS: Homologação do Parecer CNE/CES nº 590/2018.
Credenciamento.*

- I – Homologação do Parecer CNE/CES nº 590/2018.*
- II – Credenciamento da Faculdade Pitágoras de Rio Verde, a ser instalada no município de Rio Verde, no estado de Goiás.*
- III – Autorização para oferta dos cursos superiores;*
- IV – Matéria disciplinada pela Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004 e pelo Decreto nº 9.235 de 15 de dezembro de 2017.*
- V – Sugestão de devolução ao CNE para reexame.*

Senhora Coordenadora-Geral,

I – DO RELATÓRIO

Cuida-se da homologação do Parecer CNE/CES nº 590/2018, cujo objeto é o pedido de credenciamento da Faculdade Pitágoras de Rio Verde, a ser instalada no município de Rio Verde, no estado de Goiás, mantida pelo Pitágoras – Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda., com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, a partir da oferta dos cursos superiores de Engenharia Civil, bacharelado; Engenharia de Produção, bacharelado; e Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), em trâmite pelo sistema e-MEC sob o nº 201702080.

Compulsando a viabilidade do credenciamento da instituição interessada, a SERES, por meio do Parecer Final, de 18/09/2018, manifestou-se favorável ao credenciamento da Faculdade, bem como à autorização para o funcionamento do curso de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, tendo se posicionado desfavoravelmente à autorização dos cursos superiores de Engenharia Civil, bacharelado e Engenharia de Produção, bacharelado. A conclusão exarada pela SERES é a seguinte:

O pedido de credenciamento da Faculdade Pitágoras de Rio Verde protocolado, nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, três pedidos de autorização de cursos superiores, a saber: Engenharia Civil, bacharelado, Engenharia de Produção, bacharelado e Gestão de Recursos Humanos, tecnológico. Todos já submetidos ao fluxo regulatório, e com visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep. (Grifo nosso)

A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a Faculdade Pitágoras de Rio Verde possui condições satisfatórias de organização acadêmica, de organização administrativa e de infraestrutura. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. Além disso, nenhum item dos cinco eixos elencados recebeu conceito abaixo do mínimo necessário, o que produziu um Conceito Final com menção “3”,

considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “suficiente” de qualidade. (Grifo nosso)

Outrossim, o curso de Gestão de Recursos Humanos atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceito satisfatório nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso Conceito de Curso “4” (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 03 de setembro de 2018, para a autorização dos cursos mencionados.

Em contrapartida, os cursos de Engenharia Civil, bacharelado e Engenharia de Produção, bacharelado apresentaram insuficiências nos itens 1.6. Conteúdos curriculares e 1.5. Estrutura curricular, respectivamente. Estes receberam conceito aquém do mínimo de qualidade. Sendo assim, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente à autorização dos cursos mencionados, nos termos do inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 03 de setembro de 2018, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso de Gestão de Recursos Humanos pleiteado encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, ambas de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 03 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtido na avaliação in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da Faculdade Pitágoras de Rio Verde (código: 22181), a ser instalada na Rua Henriqueta Assunção, 48 Setor Central, no município de Rio Verde, no estado de Goiás. CEP: 75901391, mantida pelo PITAGORAS – SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA (código 1204), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. (Grifo nosso)

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento do curso de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico (código: 1386394; processo: 201702093), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE. (Grifou-se)

(...)

Em seguida, o processo foi remetido ao Conselho Nacional de Educação (CNE) que, no âmbito de sua Câmara de Educação Superior, em sessão dia 3 de outubro de 2018, aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 590/2018, de relatoria do Conselheiro Antonio Carbonari Netto, o qual foi favorável ao credenciamento da instituição. Em relação a oferta dos cursos superiores, o CNE concluiu pelo deferimento de todos os cursos pleiteados, tendo, entretanto, utilizado-

se, em sua fundamentação, das considerações da SERES, que foram desfavoráveis à autorização dos cursos de Engenharia Civil e de Engenharia de Produção. O voto chancelado pelo colegiado foi o seguinte:

II. VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Pitágoras de Rio Verde, a ser instalada na Rua Henriqueta Assunção, nº 48, bairro Setor Central, no município de Rio Verde, no estado de Goiás, mantida pela Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda. com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Engenharia Civil, bacharelado; Engenharia de Produção, bacharelado; e Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES). (Grifo nosso)

Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica para análise e manifestação prévia à homologação ministerial. Observa-se que não consta nos autos manifestação da SERES após emissão do Parecer do CNE/CES nº 590/2018.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Na perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos do art. 6º, I e II, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Ministro de Estado da Educação e deliberar sobre pedidos de credenciamento e reconhecimentos de IES e de autorização de curso, in verbis:

Art. 6º Compete ao CNE:

I – exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação nos temas afetos à regulação e à supervisão da educação superior, inclusive nos casos omissos e nas dúvidas surgidas na aplicação das disposições deste Decreto;

II – deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, reconhecimentos e descredenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos;

(...)

No cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a conformidade do requerimento do interessado com a legislação aplicável, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido. Nesse contexto, consoante dispõe o art. 4º do referido Decreto nº 9.235, de 2017, cabe ao Ministro de Estado da Educação, após a deliberação do CNE, homologar os respectivos pareceres concernentes aos pedidos de credenciamento, reconhecimentos e descredenciamento de IES, sendo tal homologação irrecorrível (art. 4º, § 2º).

Na hipótese, a SERES foi favorável ao credenciamento da IES e à oferta do curso superior de Gestão de Recursos Humanos, mas se posicionou desfavoravelmente aos cursos superiores de Engenharia Civil, bacharelado e

Engenharia de Produção, bacharelado. O CNE, por sua vez, manifestou-se favoravelmente ao credenciamento da IES e de todos os cursos pleiteados, tendo, entretanto, se utilizado, em sua fundamentação, das considerações da SERES, que foram desfavoráveis à autorização dos cursos de Engenharia Civil e de Engenharia de Produção. (Grifo nosso)

Assim, da análise da fundamentação contida no Parecer CNE/CES nº 590/2018, extrai-se a conclusão de que, a rigor, a intenção do CNE era a de indeferimento dos indigitados cursos superiores de Engenharia Civil e de Engenharia de Produção, tendo em vista as insuficiências constatadas na avaliação in loco, nos itens 1.6. Conteúdos curriculares e 1.5. Estrutura curricular, respectivamente.

Sem embargos, a contrario sensu, o voto do relator foi pela autorização de todos os cursos pleiteados.

De toda sorte, a nosso ver, se faz necessário que o CNE se manifeste a fim de que explicita se os cursos foram de fato todos deferidos – motivando suas razões –, ou se houve erro material na inclusão deles na conclusão do parecer.

Como é cediço, o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação[1].

Contudo, o §3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE faculta ao Senhor Ministro a devolução, para reexame, da deliberação submetida a sua homologação[2].

Destarte, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação para manifestação e o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE.

III – CONCLUSÃO

Ante todo exposto, com fulcro no art. 18, §3º do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE/CES nº 590/2018, na forma do ofício em anexo, considerando as razões lançadas na presente manifestação.

À consideração de Vossa Senhoria.

Brasília, 23 de abril de 2019.

FABIANA SOARES HIGINO DE LIMA

Advogada da União

[...]

[1] Art. 2º As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

[2] Art. 18. O Colegiado, por seu Conselho Pleno e por suas Câmaras, manifesta-se por um dos seguintes instrumentos:

(...)

§ 2º – As deliberações finais do Conselho Pleno e das Câmaras dependem de homologação do Ministro de Estado da Educação.

§ 3º – O Ministro de Estado da Educação poderá devolver, para reexame, deliberação que deva ser por ele homologada.

Considerações do Relator

É oportuno, *ab initio*, realçar alguns pontos que balizarão os contornos da manifestação a seguir:

(1) A Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo, reza em seu artigo 64:

Art. 64. O órgão competente para decidir recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for da sua competência.

(2) O protocolo do pedido de credenciamento feito pela Instituição de Educação Superior (IES) está datado de 30 de março de 2017 e, não obstante, a análise do órgão regulador toma como referência a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017;

(3) As **avaliações *in loco*** levadas a efeito pelo Inep, entre agosto de 2017 e abril de 2018, resultaram, todas, em conceitos satisfatórios, tanto para a instituição, quanto para os cursos (que, aliás, segundo a própria SERES, atenderam a todos os requisitos legais e normativos):

Avaliação Institucional: Conceito Geral – **3**

Engenharia Civil: Conceito Geral – **3**

Engenharia da Produção: Conceito Geral – **4**

Tecnologia de Gestão: Conceito Geral – **4**

(4) O Relatório da SERES informa que os cursos superiores de Engenharia Civil e Engenharia de Produção apresentaram insuficiências nos itens: 1.6 – Conteúdos Curriculares e 1.5 – Estrutura Curricular, não discriminando, todavia, quais foram as “insuficiências”;

(5) Em consulta ao conselheiro Antonio Carbonari Netto, relator do processo que gerou o Parecer CNE/CES nº 590/2018, cujo posicionamento foi favorável ao credenciamento da instituição e de autorização de funcionamento de todos os cursos solicitados quando do pedido ao MEC, o mesmo ratifica sua manifestação anterior, aprovada por unanimidade pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), e diz que a interpretação correta do seu Parecer, tirante alguma imprecisão redacional eventualmente encontrada na peça original e apontada pela CONJUR na análise que resultou no presente Reexame, é a de que a instituição deve ser credenciada e os 3 (três) cursos solicitados serem autorizados a funcionar.

Na verdade, o Conselheiro Antonio Carbonari Netto limitou-se, nas suas Considerações do Relator, no processo e-MEC nº 201702080, a destacar apenas que a Faculdade Pitágoras de Rio Verde atendia a todos os requisitos legais e normativos concernentes à sua demanda e que, portanto, seu pleito deveria ser acolhido. Em seguida, passou diretamente ao voto, transcrito acima na peça jurídica da CONJUR.

Quando o Conselheiro Antonio Carbonari Netto, na análise do processo e-MEC nº 201702080, considera que o pleito institucional deveria ser aceito, ele o faz, em nosso entendimento, no contexto amplo, que abarca, simultaneamente, o credenciamento e a autorização para o funcionamento dos cursos atrelados ao dito credenciamento.

Tanto assim é que o Voto do Relator expressa essa visão global, pois se manifesta claramente pelo credenciamento institucional e pela autorização de funcionamento dos cursos em tela.

Isso sem falar da própria declaração pessoal do Conselheiro Antonio Carbonari Netto, na consulta feita por este Relator, na qual reitera que seu posicionamento deve ser compreendido no âmbito de interpretação sistêmica do processo, inequivocamente expresso no seu Voto do Relator, favorável ao conjunto da solicitação da IES: credenciamento institucional e autorização de funcionamento todos os cursos pleiteados.

Então, de vez por todas, sobejam razões e evidências de que o posicionamento do conselheiro é pelo credenciamento institucional da Faculdade Pitágoras de Rio Verde e pela autorização de funcionamento dos 3 (três) cursos solicitados.

Ademais, o próprio Relator do processo original, Conselheiro Antonio Carbonari Netto, ainda em resposta à consulta formulada pelo presente Relator, enfatiza, mais uma vez, a importante questão levantada acima, no item (2) das Considerações do Relator, de que o Protocolo do pedido da IES foi de março/2017, isto é, antes da edição da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Isto quer dizer, reforça o dito Conselheiro, que na análise do processo na SERES não foi levada em consideração a vigência da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, alterada em 29 de dezembro de 2010.

Da feita que a instituição Faculdade Pitágoras de Rio Verde e os 3 (três) cursos pleiteados foram avaliados com conceitos positivos, no sentido de satisfatórios para os padrões normativos do MEC.

Considerando que as fragilidades ou insuficiências apontadas pelo órgão regulador (Estrutura Curricular e Conteúdo Curricular) quanto aos cursos de Engenharia não foram sequer justificadas no Parecer Final da SERES (ademais de tais insuficiências, se comprovadas, serem proporcionalmente menos importantes para o contexto de cursos de Engenharia, comparativamente à informatização, laboratórios, equipamentos, corpo docente, etc.).

Tendo em vista ainda que o processo de autorização para funcionamento dos cursos em questão deveria ter sido analisado à luz da legislação em vigor à época (Decreto nº 5.773/2006, Portaria Normativa MEC nº 40/2007 e Instrução Normativa SERES nº 4/2013).

Considerando, finalmente, que o conselheiro Antonio Carbonari Netto, tanto no seu voto exarado no Parecer CNE/CES nº 590/2018, quanto na sua manifestação em resposta à consulta formulada pelo Relator do presente Reexame, foi taxativo em relação à favorabilidade simultânea do pedido de credenciamento da instituição Faculdade Pitágoras de Rio Verde e de autorização de funcionamento de todos os cursos solicitados quando do pedido ao MEC.

Entende-se, pelas razões expostas, que o voto original do Relator Conselheiro Antonio Carbonari Netto deva ser mantido.

É o posicionamento deste Relator neste Reexame.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela manutenção integral do Parecer CNE/CES 590/2018, aprovado em 3 de outubro de 2018, favorável ao credenciamento da Faculdade Pitágoras de Rio Verde, a ser instalada na Rua Henriqueta Assunção, nº 48, bairro Setor Central, no município de Rio Verde, no estado de Goiás, mantida pela Pitágoras – Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda., com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Engenharia Civil, bacharelado; Engenharia de Produção, bacharelado e Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, com o

número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente